



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103713 - RS (2023/0363850-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CRISTIANO MELLO
ADVOGADO : ÉDIPO FERNANDO BECKER DIEL - RS084907
RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780
EDUARDA MORAES CHACON - DF032217
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025
PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369
MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - SP415396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO DE TELEFONIA. HONORÁRIOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DANO MORAL. IN RE IPSA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. *A mera realização de cobrança por dívida já paga, em regra, não gera dano moral, na hipótese em que não houve inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes* (AgInt no AREsp n. 1.608.340/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103713 - RS (2023/0363850-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CRISTIANO MELLO
ADVOGADO : ÉDIPO FERNANDO BECKER DIEL - RS084907
RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780
EDUARDA MORAES CHACON - DF032217
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025
PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369
MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - SP415396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO DE TELEFONIA. HONORÁRIOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DANO MORAL. IN RE IPSA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. *A mera realização de cobrança por dívida já paga, em regra, não gera dano moral, na hipótese em que não houve inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes (AgInt no AREsp n. 1.608.340/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)*

3. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CRISTIANO MELLO (CRISTIANO), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA, COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. ILICITUDE RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. INSURGÊNCIA QUANTO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL ESTABELECEDA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA OU, MESMO, POR APRECIACÃO EQUITATIVA, TENDO EM VISTA A IRRISORIEDADE E A DESPROPORCIONALIDADE TIDAS COMO MANIFESTAMENTE CONFIGURADAS. DISCUSSÃO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1.076/STJ NA SITUAÇÃO DOS AUTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO REALIZADO. PLAUSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. OPORTUNA SUBMISSÃO DA MATÉRIA A EXAME PELA CORTE SUPERIOR. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE RESTANTE QUESTÃO RECURSAL ABORDADA, DEVOLVIDA, POR INTEIRO, À APRECIACÃO. RECURSO ADMITIDO. (e-STJ, fl. 803).

CRISTIANO sustenta violação dos arts. 85, §§ 2º, 6º, 8º, 11 e 14 do CPC e 186, 187 e 927 do CC, afirmando que (1) o arbitramento da verba honorária deve se dar por equidade quando o aproveitamento econômico da demanda for inestimável ou irrisório, sendo este o caso dos autos. (2) Além disso, defende que há dano moral in re ipsa decorrente da reiterada e abusiva cobrança ilícita, configurando a desídia para com o consumidor, cobrando por valores indevidos. Menciona julgados em apoio a sua tese.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso especial, que não merece prosperar, e passo ao seu exame.

(1) Dos honorários

Um dos fundamentos do acórdão, a respeito do tema, foi no seguinte sentido:

Os honorários advocatícios em caso de condenação em valor em dinheiro não podem extrapolar o valor obtido, os honorários situam-se entre 10% e 20%, não podem equivaler muitas vezes mais do que o resultado econômico da pretensão. O acórdão determinou também a liquidação da sentença, então poderá haver honorários atinentes, que não se podem arbitrar antecipadamente. (e-STJ, fls. 539).

Assim, da análise das razões do presente recurso verifica-se que o referido fundamento, relacionado à liquidação de sentença e impossibilidade de arbitrar os honorários antecipadamente, não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

O recurso, portanto, não pode ser conhecido quanto ao ponto.

(2) Dos danos morais

Sobre a questão, os julgadores destacaram que:

Quanto ao pedido de condenação da demandada à indenização dos danos morais e responsabilidade civil dissuasória no valor não inferior a R\$ 12.000,00, a parte demandante deixou de demonstrar circunstâncias justificadoras da procedência do pedido, porque o simples lançamento e cobrança de serviços sem contratação deixa de caracterizar dano moral, sem comprovação de situação excepcional que provoque abalo pessoal ao usuário da linha telefônica, como o corte da linha telefônica ou a inscrição indevida em sistema de proteção ao crédito (e-ST, fls. 493)

Com efeito, a mera realização de cobrança por dívida já paga, em regra, não gera dano moral, na hipótese em que não houve inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes (AgInt no AREsp n. 1.608.340/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação

específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem observou que, embora presente o ato ilícito, decorrente da má prestação de serviços de telefonia, não se comprovou a efetiva ocorrência de prejuízo de ordem extrapatrimonial, sobretudo porque não ocorreu a inclusão do nome da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 1.682.299/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 8/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a cobrança indevida de serviço de telefonia, quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação". Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Para alterar as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se os danos morais foram comprovados, no caso sub judice, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido

(AglInt no AREsp n. 1.093.191/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 3/6/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Nos casos de cobrança indevida de serviço de telefonia, em que não há inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, o dano moral não é presumido.

3. É inviável, em recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda, porquanto implicaria análise do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. O artigo 85 do CPC/2015 não se aplica ao recurso especial submetido ao regime do CPC/1973.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgRg no AREsp n. 665.074/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 2/4/2018.)

Desse modo, não prospera a irresignação, quer com base na alínea a, quer na alínea c do permissivo constitucional.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.103.713 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0363850-5

Número de Origem:
50001031720168210028

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO MELLO

ADVOGADO : ÉDIPO FERNANDO BECKER DIEHL - RS084907

RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780

EDUARDA MORAES CHACON - DF032217

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025

PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369

MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - SP415396

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025